



N.º GOV/2018/0165

**Resposta do Banco de Portugal ao Requerimento 40/XIII (3ª) – EI proveniente da Assembleia da República, sobre Financiamento colaborativo de donativo ou recompensa**

Em resposta ao requerimento que antecede, encaminhado ao Banco de Portugal pela Divisão de Apoio ao Plenário da Assembleia da República, e subscrito pelas Senhoras Deputadas e pelos Senhores Deputados ali melhor identificados, através do qual se dirigem ao Banco de Portugal duas questões atinentes ao regime jurídico do financiamento colaborativo, em articulação com o regime preventivo e repressivo de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, vem este Banco informar o seguinte.

O regime jurídico do financiamento colaborativo foi aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro, tendo esta última também definido o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento dessa atividade.

No que concerne ao financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa, cuja importância vem sublinhada no presente requerimento, dispõe o artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 102/2015, que “[a]s plataformas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa devem comunicar previamente o início da sua atividade à Direção-Geral das Atividades Económicas”. Por outro lado, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 3/2018, “[c]ompete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa, a fiscalização, a instrução processual e a aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade”, especificando o artigo 3.º que os ilícitos de mera ordenação social previstos naquela lei também respeitam à violação de *deveres previstos noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria*.



A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT), prevê no seu artigo 5.º, alínea b), subalínea ii), a respetiva aplicabilidade a entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de donativo e com recompensa. Os respetivos deveres especiais encontram-se previstos no artigo 144.º, n.º 2, especificando o artigo 169.º, alíneas rrr) e sss), os factos ilícitos típicos que constituem contraordenação.

Nos termos do artigo 92.º, alínea c), subalínea i), da referida Lei n.º 83/2017, em consonância com o que dispõe a Lei n.º 3/2018, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e com recompensa, em matéria de BC/FT, compete à ASAE.

Aliás, e conforme resulta do Aviso n.º 8177/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho de 2018, a ASAE submeteu a consulta pública o Regulamento dos deveres específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa e das organizações sem fins lucrativos – cfr. o artigo 1.º, identificando o respetivo objeto.

Já no que concerne ao financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, regem, sobre as mesmas matérias, o artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 102/2015, os artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, ambos da Lei n.º 3/2018, e os artigos 5.º, alínea b), subalínea i), 144.º, n.º 1, 169.º, alíneas qqj) e sss), e 92.º, alínea b), todos da Lei n.º 83/2017, aí se especificando a competência da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) (cfr. ainda, com relevância, a Circular da CMVM, de 28 de junho de 2018, com a referência 55611/PBCFT/2018/3694).

Em face do que antecede, e considerando as questões que lhe foram dirigidas, o Banco de Portugal não pode deixar de remeter para as específicas atribuições e competências legalmente cometidas à ASAE e à CMVM nesse domínio. Com efeito, este Banco não dispõe, no quadro dos diplomas legais relevantes, de atribuições e competências específicas em matéria de verificação do cumprimento dos deveres e obrigações das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, em qualquer das suas modalidades, em matéria de prevenção e repressão de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.



Atendendo às competências do Banco de Portugal nesta matéria, apenas aquelas autoridades administrativas, no âmbito dos seus identificados poderes, estarão em condições de confirmar se todas as transações efetuadas nas plataformas de financiamento colaborativo são realizadas por recurso ao sistema bancário, embora se admita que possam eventualmente existir transações realizadas fora do sistema bancário.

Sem prejuízo do já exposto, no que respeita à prevenção do BC/FT, as entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem cumprir as obrigações de identificação dos seus clientes e de conhecimento e acompanhamento das relações de negócio com estes estabelecidas, de acordo com as regras gerais previstas, em termos conjugados, na Lei n.º 83/2017 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 11 de dezembro.

Destarte, posto que as operações-contribuições de financiamento colaborativo sejam realizadas através do sistema bancário, ou seja, que configurem transações ocasionais ou operações incluídas no âmbito de uma relação de negócio, as entidades financeiras supervisionadas pelo Banco de Portugal estão adstritas ao cumprimento quanto a elas dos deveres preventivos do BC/FT.

Isto significa, nomeadamente, que em complemento dos procedimentos de identificação previstos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 83/2017, as entidades financeiras devem ainda proceder, de acordo com o artigo 27.º do mesmo diploma legal:

- a) *À obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;*
- b) *À obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem;*
- c) *À manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e destino dos fundos movimentados.*



Mais se acrescente que, na sequência do exercício casuístico dos deveres preventivos do BC/FT, as entidades financeiras estão obrigadas a, por sua própria iniciativa, nos termos dos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 83/2017, informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (“DCIAP”) e a Unidade de Informação Financeira sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou do valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo. Em todo caso, independentemente de existir ou não uma comunicação de operação suspeita, as entidades financeiras devem ainda prestar toda a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos no artigo 53.º da Lei n.º 83/2017.

O Banco de Portugal mantém-se ao dispor de V. Ex.as para os esclarecimentos que forem considerados oportunos.

Banco de Portugal, 29 de agosto 2018